



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 27723

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 603-63.2012.6.24.0006 - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROPAGANDA ELEITORAL - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

Relator: Juiz **Eládio Torret Rocha**

Recorrentes: Coligação PSDB-PPS-PSD; Jane Maria Madsen Seide e Lino Moresco

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - DECISÃO CONDENATÓRIA POR SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – AFIXAÇÃO DE PLACAS EM BEM PÚBLICO (LEI N. 9.504/1997, ART. 37, § 1º) – CONDENAÇÃO IMPOSTA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO PELO JUIZ ELEITORAL - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO MEDIANTE AJUIZAMENTO DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PARTE LEGITIMADA, COM A OBSERVAÇÃO DO REGULAR CONTRADITÓRIO – OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – PROVIMENTO – NULIDADE DO PROCESSO.

Nada obstante o poder de polícia que se lhe é atribuído para coibir a prática de atos irregulares em campanha eleitoral, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei no 9.504/97 (Súmula n. 18 do TSE).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento para declarar nulo o processo, tornando insubsistente a multa cominada aos recorrentes, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 16 de outubro de 2012.

Juiz ELÁDIO TORRET ROCHA
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 603-63.2012.6.24.0006 - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROPAGANDA ELEITORAL - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

RELATÓRIO

Cuido de recurso interposto pela Coligação PSDB-PPS-PSD, Jane Maria Madsen Seidel e Lino Moresco – postulantes ao cargo de vereador do Município de Caçador – contra decisão proferida pelo Juiz da 6ª Zona Eleitoral que condenou os referidos candidatos ao pagamento de multa pecuniária no valor individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela suposta prática de propaganda eleitoral irregular, reprimida pela art. 10, § 1º, da Resolução TSE n. 23.730/2011.

Os recorrentes alegam, em síntese, que: **a)** “as placas estavam fixadas em terreno particular” ; **b)** “em nenhum momento os candiato pretenderam afrontar a decisão judicial para retirar ou regularizar a propaganda eleitoral, muito pelo contrário, providenciaram a regularização da propaganda para não ultrapassar os 4m², o que até então era a providência a ser tomada”; e **c)** “foram induzidos ao erro pelo próprio Termo de Constatação expedido pela Justiça Eleitoral, que não foi claro ao indicar exatamente as irregularidades”. Requerem a reforma da sentença (fls. 38-42).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovemento do apelo (fls. 46-48).

V O T O

O SENHOR JUIZ ELÁDIO TORRET DE ROCHA (Relator):

1. Senhor Presidente, compulsando os autos, constato que a decisão recorrida foi proferida a partir de notícia de irregularidade da propaganda dos recorrentes (fl. 2), a seguir lavrado respectivo termo de constatação (fl. 3) e então sendo eles notificados para remover ou regularizar seus artefatos eleitorais.

A partir disso, ao entendimento de que “os candidatos nada manifestaram no prazo legal (certidão de fl. 8v)”, o Juiz Eleitoral cominou-lhes multa pecuniária, com fundamento no art. 10, § 1º, da Resolução TSE n. 23.370/2011 (Lei n. 9.504/1997, art. 37, § 1º).

Dentro desse contexto, a decisão condenatória é inequivocadamente inválida, pois prolatada a partir de procedimento administrativo instaurado por impulso oficial, sem observância, portanto, do devido processo legal.

Com efeito, a imposição de qualquer penalidade por conta de infrações às disposições da Lei n. 9.504/1997 pressupõe a instauração de processo judicial específico, mediante o ajuizamento de representação eleitoral por partido político, coligação ou candidato, no qual seja assegurado à parte demandada o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 96).



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 603-63.2012.6.24.0006 - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROPAGANDA ELEITORAL - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

Assim, não obstante o poder de polícia atribuído para coibir atos de campanha irregulares de candidatos, partidos ou coligações, *“não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei no 9.504/97”* (Súmula n. 18 do Tribunal Superior Eleitoral).

Prevalece, no caso, o princípio da inércia, pelo qual *“nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, no casos e formas legais”* (CPC, art. 2º).

A propósito, cito o seguinte precedente do TSE:

“Agravo de instrumento provido.

Recurso especial.

O poder de polícia em que se investe o juiz eleitoral não lhe dá legitimidade para instaurar, de ofício, procedimento judicial por veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97 (súmula TSE, Verbete nº 18).

Recurso especial provido” (AG n. 4632, de 01.06.2004, Min. Luiz Carlos Madeira).

Ou, ainda:

“Recurso Eleitoral. Ato de poder de polícia. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2008. Multa.

Preliminar de nulidade da sentença. Acolhida. Descumprimento da Lei n. 9.504/97. Aplicação de sanção. Necessidade de proposição de representação ou reclamação pelo partido político, coligação, candidato ou Ministério Público. Súmula 18 do TSE. Impossibilidade de atuação de ofício do Juiz Eleitoral, cabendo-lhe, tão-somente, informar ao Ministério Público para que adote a providência cabível.

Procedimento anulado, tornando-se insubsistente a multa imposta” (TREM, RE n. 5903, de 11.12.2008, Juíza Mariza de Melo Porto).

2. Isso posto, pelo meu voto eu declaro a invalidade do processo, tornando insubsistente a multa pecuniária aplicada aos recorrentes.

Σ



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 603-63.2012.6.24.0006 - RECURSO ELEITORAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER / CARTAZ / FAIXA - OUTDOORS - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR
RELATOR: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PSDB-PP-PSD (PSDB-PP-PSD); JANE MARIA MADSEN SEIDEL; LINO MORESCO
ADVOGADO(S): MAURICIO DAGNONI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento para declarar nulo o processo, tornando insubsistente a multa cominada aos recorrentes, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, às 17h41min, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27723. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Nelson Juliano Schaefer Martins, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 16.10.2012.